



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.121/94-01
RECURSO Nº. : 05.222
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : OTAVIANO DA SILVA DUARTE
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.358

PROCESSUAL. Não se conhece do recurso voluntário em razão de não ter sido caracterizado o contraditório por ser intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OTAVIANO DA SILVA DUARTE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.121/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.358
RECURSO Nº. : 05.222
RECORRENTE : OTAVIANO DA SILVA DUARTE

RELATÓRIO

OTAVIANO DA SILVA DUARTE, CPF 509.946.207-30, através da petição de fls. 77, requer o reprocessamento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992, por não ter sido incluídos valores referentes a seus rendimentos e respectivo imposto de renda na fonte percebido da empresa Centro Médico M.C. Duarte S/C Ltda.

Por entender tratar-se de recurso uma vez que a autoridade singular não conheceu da impugnação por intempestiva, conforme petição de fls. 68, forma os autos encaminhados a este Colegiado pelo despacho de fls. 80.

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de fls. 02 para cobrança do imposto correspondente a 64,32 UFIR's.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 01. A autoridade singular não conheceu da petição por ser intempestiva (fls. 69).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13976/000.121/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.358

VOTO

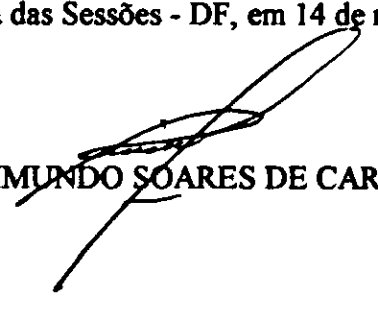
CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

A notificação de fls. 02 foi emitida em 07/03/94. O contribuinte somente protocolizou sua petição na Repartição em 22/04/94, portanto após decorrido o prazo de 30 dias.

A autoridade singular, conforme despacho de fls. 69, não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade.

Nestas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso por ser intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO